

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Junto se envia a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 988/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

<b>Forma da iniciativa</b>	Projeto de Lei
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<b>988/XIII/3.ª</b>
<b>Proponente/s:</b>	Dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP)
<b>Assunto:</b>	32.ª Alteração ao Código do Imposto sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, de modo a restabelecer a redução da taxa do imposto municipal sobre prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo em percentagem do valor do imóvel.
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Não parece justificar-se
<b>Comissão/ões competente/s em razão da matéria:</b>	<b>Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)<sup>1</sup>.</b>
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

**Notas:**

1-Os autores solicitam a discussão da presente iniciativa para a sessão plenária do próximo dia 27 de setembro, no âmbito do seu **agendamento potestativo**, subordinado ao tema “Demografia” (*cf. Súmula n.º 71 da Conferência de Líderes de 05/09/2018*). Caso se entenda tratar esta iniciativa em conjunto com as demais apresentadas sobre “Demografia” como um “pacote”, poderá eventualmente justificar-se a baixa apenas a uma comissão.

2-A presente iniciativa parece envolver encargos orçamentais, o que contende com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei travão”. Este limite, contudo, mostra-se acautelado visto que, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, a sua entrada em vigor é diferida para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

A assessora parlamentar,

Lurdes Sauane

DAPLEN

Data: 13 de setembro de 2018